



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012981/2006-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.396 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente MURILO PEREIRA DE REZENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RECIBOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE DEMAIS PROVAS.

O conjunto probatório, destinado ao convencimento da Administração Fiscal, deve ser analisada objetivamente e sem olvidar as particularidades do fato gerador subjacente, razão pela qual meros recibos, ainda que datados e assinados, sem demonstração inequívoca de transferência de patrimônio, não possui aptidão suficiente de prova apta a comprovar desembolsos dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de auto de infração lavrado às fls. 26-31, onde se apurou, em face do contribuinte acima identificado, crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 19.067,40, pela conduta de introduzir, indevidamente, despesas médicas na declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2002.

Ainda, foi aplicada multa de ofício (75%), na quantia de R\$ 6.187,50, e juros de mora calculados em R\$ 4.629,90, já acrescido do total supramencionado.

Impugnação apresentada (fls. 2-23) por intermédio de procurador (fl. 24), ocasião em que o contribuinte sustentou, preliminarmente, nulidade do procedimento, por ausência de

defesa, e, no mérito, que a Administração Fiscal lançou o referido crédito por presunção; que foram exigidas comprovações de desembolso que fogem ao objeto dos autos; e, que a aplicação da taxa Selic é ilegal e inconstitucional. Juntou, tão somente, cópia do auto de infração e documentos de identidade (fls. 26-33).

Em que pesem os argumentos sustentados, o acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 55-60, julgou, por unanimidade, pela improcedência da impugnação, mantendo, assim, a higidez do crédito tributário, tal como lançado.

Dessa decisão o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (fls. 75-79), também por procurador, em que aduziu, em resumo, as mesmas razões já apresentadas quando da impugnação: que a autoridade fiscal efetuou o lançamento da exigência tributária por mera presunção, eis que não há obrigatoriedade de suportar pagamentos por serviços médicos através de cheques bancários. Não anexou mais documentos.

Autos, enfim, encaminhados a esta colenda Seção de Julgamento, para e formação, pela colegialidade, da decisão (fl. 81), com as homenagens de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

De antemão, conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte foi regularmente notificado da decisão recorrida em 01/11/2011 (fl. 73), e protocolou sua irrisignação em 30/11/2011 (fl. 75), sendo, portanto, tempestivo.

A preliminar levantada pelo contribuinte, em verdade, se confunde com a questão de fundo do recurso, motivo pelo qual passa a analisá-la no mérito.

A pretensão não merece prosperar.

Embora recibos médicos, datados e assinados, sejam documentos aptos a instruir este processo administrativo-fiscal, auxiliando na formação da convicção da Administração Fiscal, ao contribuinte competia comprovar, de forma objetiva, os desembolsos que suportou a esse título, o que somente poderia ser feito mediante apresentação de documentos bancários, como extratos, espelhos de cheques ou transferências entre contas.

Decerto, é ônus do contribuinte produzir, adequadamente, o conjunto probatório que tenha aptidão de provar, acima da dúvida razoável, que as deduções levadas à tributação foram, efetivamente, recolhidas, conforme inteligência do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse particular, ainda, embora assevere, no bojo do recurso (fl. 77), que acostou aos autos a declaração de ajuste dos profissionais médicos que o assistiram, esses documentos não se encontram no processo; porém, nada obstante, ainda que juntados, não seriam provas hábeis e idôneas a comprovar, inequivocamente, que o contribuinte suportou tais pagamentos, justamente por ausência dessa informação na DAA.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)